



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/RCA

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017.**

**1. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO
CONTRATADO PELO BANCO DO ESTADO DO
CEARÁ – BEC. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.
RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A
PRIVATIZAÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO RESCISÓRIO.
DESNECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA
POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO.**

I. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do E-RR-44600-87.2008.5.07.0008 (DEJT 09/11/2015), por maioria, decidiu pela impossibilidade de impor ao Banco Bradesco, instituição privada, obediência a decreto estadual editado para reger as relações de trabalho entre o Banco do Estado do Ceará (sociedade de economia mista) e os empregados de sua sociedade de economia mista. **II.** Nesse julgamento, pacificou-se o entendimento de que o Decreto Estadual 21.325/91 (*que impôs a obrigação de motivação do ato de dispensa por parte da sociedade de economia mista estadual*) não se incorporou ao contrato de trabalho dos então empregados do Banco do Estado do Ceará, absorvidos pelo Banco Bradesco, como é o caso da parte Reclamante, que, conforme se depreende dos autos,



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

somente teve o seu contrato rescindido após a sucessão do Banco do Estado do Ceará pelo Banco Bradesco S.A. (banco privado). **III.** Isso porque as sociedades de economia mista estão sujeitas à legislação trabalhista (art. 173, § 1º, da CR), editadas em conformidade com o art. 22, I, da CR, na qual não se insere o Decreto Estadual referido. **IV.** Em face de sua origem, o Decreto Estadual não criou obrigações para a sociedade de economia mista, não aderiu ao contrato de trabalho dos empregados e não criou obrigação para o banco privado. **V.** Por esses motivos, a exigência de motivação para a dispensa dos empregados oriundos do Banco do Estado do Ceará pelo Banco Sucessor caracteriza violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal e 468 da CLT. **VI.** Nesse contexto, ao decidir ser nula a dispensa sem motivação e determinar a readmissão da parte Autora, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, razão pela qual **se reconhece a transcendência política** da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT). **VII.** Sob esse enfoque, reafirma-se o entendimento de que é descabida a exigência de motivação do ato rescisório por parte do Banco sucessor da empresa pública ou sociedade de economia mista exploradoras de atividade econômica, porquanto não se adere ao contrato de trabalho o decreto estadual em que se estabeleceu a necessidade de motivação para a dispensa do empregado. Ademais, após a privatização, a empresa não mais se submete aos princípios próprios da Administração Pública". **VIII. Recurso de revista de que se conhece, por**



PROCESSO N° TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015
divergência jurisprudencial, e a que
se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrido _____..

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para "*reconhecendo a necessidade de motivação para a rescisão contratual estatuída pelo Decreto n°. 21.325/91, determinar a reintegração do obreiro pela empresa, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos, com todas as vantagens devidas antes da demissão, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (mil reais), a contar do trânsito em julgado desta decisão, a ser revertida em favor do reclamante, deduzindo-se eventuais valores recebidos a título de verbas rescisórias; determinando-se, ademais, o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a condenação*" (acórdãos de fls. 524/543 e 649/652).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 587/606). A insurgência foi admitida quanto ao tema "**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO**", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 664/683).

A Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 704/720) ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO CONTRATADO PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A PRIVATIZAÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO RESCISÓRIO. DESNECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Inicialmente, registre-se que o recurso de revista atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Além disso, trata-se de recurso de revista interposto

de decisão regional publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso dos autos, o Reclamado pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 22, I, e 173, § 1º, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 390, II, e à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Argumenta que *"não se verifica a existência de direito da Reclamante à reintegração na empresa, diante de suposta determinação de motivação da dispensa por norma 'desprovido[a] de eficácia jurídica para criar obrigação de espécie alguma', que foi revogada pouco tempo após sua edição"* (fl. 595). Sustenta que *"o estabelecimento de deveres à pessoa jurídica de direito privado, como é o caso Recorrente, à época sob a natureza de Sociedade de Economia Mista, jamais poderia ter sido feita por meio de decreto autônomo, sob pena de violação não só ao referido artigo 173, § 1º, II, mas também ao inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal"* (fl. 597).

Alega que *"a incorporação do Banco do Estado do Ceará - BEC S.A. pelo Banco Bradesco, ora Recorrente, demonstra que, não obstante o primeiro estivesse incluído na Administração Pública Indireta, a atividade por ele prestada e, posteriormente, exercida pelo Bradesco, vislumbra-se como eminentemente econômica, evidenciando, portanto, o interesse privado na prestação dos serviços"* (fl. 600), de modo que, *"constatada a privatização do Banco estatal - BEC S.A. (que contratou a Reclamante) pelo Banco Bradesco, não se aplica a este as regras previstas no Decreto Estadual"* (fl. 601).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Consta do acórdão recorrido:

"APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91.



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

A sentença de origem julgou improcedente a reclamação trabalhista. Fundamentou que o "Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, no julgamento do processo nº TST-E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, em 25/08/2015, por maioria, decidiu que o Decreto Estadual nº 21.325/1991, revogado pelo Decreto Estadual nº 24.004/1996 detinha aplicabilidade apenas no âmbito da Administração Pública, não se impondo à privatização do ente público" e que, assim, baseado "no entendimento majoritário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e ainda, revendo meu posicionamento anterior, acolho a tese do banco reclamado no sentido de que a reclamante não faz jus à reintegração no emprego com fundamento nas disposições do Decreto Estadual nº 21.325/91, posto que o sucessor do ente público não pode ser compelido ao cumprimento de "dever" imposto por decreto à sociedade de economia mista sucedida e que somente se justificava na condição de ente público que ela então ostentava".

Irresignado, aduz o reclamante, em seu recurso ordinário, que o Decreto 21.325/91 se revela como ato de gestão e que "mesmo diante da revogação do Decreto Estadual nº 21.325/91, remanesceram, como condição de trabalho favorável ao autor, as restrições impostas à possibilidade de resilição contratual pelo promovido." Acrescenta que, consoante o art. 10 da CLT, "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados", de modo que a privatização da reclamada em nada alterou o direito do reclamante à motivação de sua despedida. Ressalta ser constitucional o aludido Decreto, não ofendendo as disposições do art. 5º, II e 173, §1º, II, da CF, uma vez que aludidos preceitos coexistem com outros preceitos igualmente aplicáveis à administração pública indireta. Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os seus pleitos.

Vejamos.

Considerando ser incontroverso que o reclamante foi admitido em data anterior ao Decreto nº 21.325/1991, qual seja, em 05/07/1983 (TRCT de fls. 28/29), tem-se que o cerne da controvérsia cinge-se à aplicação, ou não, ao caso concreto, dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 21.325/1991, os quais dispunham:

"Art. 1º - É dever do órgão administrativo, com poder de decisão, sob pena de nulidade, explicitar os motivos de fato e de



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

direito dos atos administrativos que expedir, e que tenham por objeto:

- a) o provimento, a dispensa, a exoneração, a demissão, a disposição e a disponibilidade;
- b) emprego de recursos públicos;
- c) afetação e desafetação de bens públicos;
- d) constituição, reconhecimento, modificação ou restrição de direitos e seu exercício;
- e) instituição ou extinção de deveres ou obrigações;
- f) outras matérias, de igual relevância ou afins.

Art. 2º - O dever estabelecido no artigo anterior estende-se às entidades da Administração Pública Indireta e Fundacional do Estado."

De acordo, portanto, de tais dispositivos, os motivos de fato e de direito dos atos administrativos que importassem em provimento, dispensa, exoneração, demissão, disposição ou disponibilidade de servidor, deveriam ser explicitados, exigência aplicável, também, às entidades da Administração Pública Indireta e Fundacional do Estado.

O recorrente, é fato incontroverso, era, à época da edição do decreto acima mencionado, integrante da Administração Pública Indireta.

Em face de sua natureza jurídica, regia-se, é certo, pelas normas aplicáveis às empresas privadas em geral, especialmente no que concerne às obrigações e direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributários, tudo de conformidade com o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, o qual foi posteriormente alterado, mantida, porém, tal disposição, que, com ligeiras alterações, passou a constar do inciso II, do § 1º, do art. 173.

Com efeito, assim dispunha o parágrafo primeiro do art. 173:

"§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Em face das mencionadas alterações na Constituição Federal, pela promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a Constituição passou a dispor:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Em assim sendo, o reclamante, a despeito de ser, à época, empregado público, regido pela CLT e submetido ao regime do FGTS - não mais opcional, desde a promulgação da nova Ordem Constitucional -, não tinha assegurada, na legislação pátria, estabilidade no emprego.

A contratação mediante concurso público, por si só, não assegura tal direito, pois é certo que o art. 41, da C.F. somente é aplicável aos servidores públicos civis, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, a teor do art. 39, do mesmo diploma, em sua redação original.

O TST sumulou a matéria:

Súmula TST Nº 390 - ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 229 E 265 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SDI-2)

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Não tinha, assim, repita-se, sob o ponto de vista da lei e da Constituição, estabilidade pelo fato de ser empregado de ente da administração pública indireta, mesmo que admitido por concurso público.

Portanto, a reclamada já tinha e tem, em tese, o direito de dispensar seus empregados, com ou sem justa causa.

Este relator, porém, independentemente da edição do decreto estadual nº 21.325/91, sempre entendeu que o ato da autoridade administrativa, seja da administração direta, seja da indireta, não é absolutamente livre, ou seja, não depende da vontade pessoal do administrador.

É que, a despeito da norma do art. 173, § 1º, que lhe permite administrar de acordo com o regime próprio das empresas privadas, o administrador está subordinado aos princípios gerais que norteiam a administração pública em geral, previstos no art. 37, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

O art. 173, § 1º, da CF, não é exceção à regra do art. 37, porquanto a regra do art. 173, inserida no título que trata da ordem econômica e financeira, especificamente no capítulo que rege os princípios gerais da atividade econômica, trata, entre outras, das relações das sociedades de economia mista e empresas públicas, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito de suas atividades em si mesmas.

Já no art. 37, são estabelecidas normas para a administração e administrador, unicamente sob o ponto de vista do Direito Administrativo e em face do interesse público.

Nenhum dos dispositivos, porém, exclui o outro.

Como diz Celso Ribeiro Bastos,

"A Constituição corresponde a um todo lógico, onde cada provisão é parte integrante do conjunto..."

Implica dizer que nenhum artigo da Constituição pode ser interpretado isoladamente, constituindo um todo, indissociável e harmônico.



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Não fosse assim, apenas para citar um exemplo, diante do art. 173, da CF, também seria totalmente livre a admissão de pessoal, sem concurso ou seleção, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do administrador, pois também é livre a admissão nas empresas privadas perante a legislação trabalhista.

A interpretação que conclui no sentido de que o art. 37, ao referir-se à administração indireta, tratava exclusivamente das autarquias, data maxima venia os que decidem em contrário, não pode prosperar, pois quando a Constituição Federal quis distinguir a aplicação de certas normas constitucionais às autarquias e fundações, e não à administração indireta como um todo, foi expressa, ex-vi do art. 39, da Constituição Federal, em sua redação anterior, modificada pela EC Nº19/98:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Logo, aquele que administra o patrimônio público, sob a ótica do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, pode dispensar o empregado, com ou sem justa causa, que, nada mais são do que modalidades de dispensas previstas na legislação trabalhista, aplicáveis, como visto, quando o Estado está investido da condição de agente de atividade econômica, nos termos da Constituição Federal.

Não há confundir-se, no entanto, como muitos fazem, a regra de Direito do Trabalho, que permite a dispensa, com a de Direito Administrativo, que exige do administrador, mesmo quando dispensa o empregado, que motive seu ato no interesse público.

A regra da CLT não tem o condão de se sobrepor à Constituição, que restringe os atos do Administrador aos princípios constitucionais, e não lhe permite agir como se fora o empresário, titular do negócio. Uma regra não exclui a outra.

O administrador, já se disse, é mero instrumento do Estado, utilizado para o correto desempenho das diversas atividades devidas por este mesmo Estado para com a coletividade.



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Esse entendimento, aliás, não é exclusividade deste julgador, e foi firmado após leitura de artigos de renomados mestres, inclusive de, Hely Lopes Meirelles, que, nesse sentido, assevera:

"o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo".

Assim, os atos promanados dos dirigentes das entidades da administração indireta estão, efetivamente, sujeitos aos princípios que norteiam a Administração Pública em geral.

A definição de ato administrativo, do mesmo escritor já mencionado, denuncia tal característica, robustecendo o convencimento do julgador que os atos dos dirigentes de tais entidades são atos sujeitos às regras do artigo 37, caput:

"é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir, e declarar direitos, ou impor obrigação aos administrados ou a si próprio"

Por assim ser, o agente está investido dos poderes de administrador e, na hipótese, também de empregador, mas submetido às várias restrições que decorrem da Norma Constitucional, inclusive quanto à legalidade, da qual decorre a motivação, impessoalidade (finalidade), moralidade e publicidade e a todas as demais exigência do art. 37, da CF de 1988.

Rafael Bielsa, citado por Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos pressupostos) e de direito (motivos determinantes da lei). No direito Administrativo, a motivação deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema representativo de Governo deve explicar, legalmente, ou juridicamente, suas decisões".

A motivação encontra justificativa, ainda, no combate à arbitrariedade e à discriminação, sempre odiosas, evitando que o administrador público pratique o ato em desacordo com a lei e com os interesses públicos.



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Tanto isso é verdade que Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", assevera que:

"Posto que não é livre a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencentes à Administração Indireta, também não é irrestritamente livre o desligamento de seus servidores. Embora não disponham da garantia da estabilidade após dois anos, característica do regime de cargo, próprio da administração direta, das autarquias e fundações públicas, não podem ser dispensados ao bel-prazer dos dirigentes destas entidades. Para serem desligados é preciso que haja uma causa de interesse público demonstrável".

Os Tribunais Pátrios assim já se manifestaram:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO MOTIVAÇÃO - Embora deferida ao administrador certa dose de subjetivismo na prática de determinado ato, é indispensável a respectiva motivação para que seja possível examiná-lo à luz do princípio da razoabilidade. Inexistente a motivação, o ato será írrito. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJPR - Reex. Nec. 43.324-9 - Ac. 12.277 - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 05.02.96)

"Constitucional e Trabalhista: Inadmissível dispensa imotivada de servidor celetista concursado. I. A motivação constitui um dos requisitos do ato administrativo. A dispensa do servidor consubstancia-se em ato de tal natureza. Ressalvados os cargos em comissão, toda dispensa de servidor, mesmo celetista, sem justa causa, deve ser motivada, tanto no interesse da administração como do administrado. Jurisprudência. II. A inobservância de tal conduta, a par de violar o princípio da legalidade (art. 37 da CF), poderia ensejar, em tese, a burla da própria ordem de classificação nos concursos, porque seria muito fácil contratar e dispensar, imotivadamente, até se chegar ao momento de contratar o(s) candidato(s) que o órgão público preferisse, isto, evidentemente, antes de vigorar o atual regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90. III. Recurso Ordinário conhecido e provido, nos termos do voto condutor" (RO nº 89.02.03756-8/RJ - TRF 2ª Região, 3ª T., Rel. Des. Federal ARNALDO LIMA, DJU de 06.04.93) As ementas supra foram transcritos da Revista Juris Síntese em CD-Rom, Nº 10, MAR/ABR/98"

10008171 - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA - Sendo a reclamada ente público da administração indireta estadual, para haver a dispensa de empregado público admitido por concurso é necessário haver



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

motivação, conforme dispõem os princípios da legalidade e da moralidade, sem o que, deve ser declarado nulo o ato. Com efeito, se para ser admitido o empregado público precisa, necessariamente, submeter-se a concurso público, para que haja o seu desligamento, deve a reclamada instaurar o devido processo administrativo, sendo assegurado ao obreiro o direito à ampla defesa, para se evidenciar a existência de interesse público a justificar a rescisão, a fim de se evitar que o despedimento ocorra por motivo de perseguição política ou mero subjetivismo. Provimento parcial por unanimidade. (TRT 24ª R. - RO 01110/2002-005-24-00-0 - Rel. Juiz Abdalla Jallad - J. 10.09.2003)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E PROCESSO DISCIPLINAR - Nulidade é nula a dispensa de empregado de empresa pública, quando do respectivo ato não constar a devida motivação e quando não precedida do competente processo administrativo para apuração da falta disciplinar, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois os entes que integram a administração pública indireta devem estrita obediência às regras de direito público, ex VI de disposição constitucional. (TRT 22ª R. - RO 00117-2003-999-22-00-0 - (1766/2003) - Relª Juíza Liana Chaib - DJT 03.10.2003 - p. 03) A ementa referida foi extraída da obra Júris Síntese IOB, em CD- ROM, Nº 50, Nov-Dez/2004.

Forçoso reconhecer que a SBDI-1, do C. TST, através da OJ nº 247, laborou em sentido contrário, ao assim estabelecer:

OJ nº 247. Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.

A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. (Redação dada pela Resolução TST nº 143, de 08.11.2007) (DJU 13.11.2007)

Este julgador, no entanto, "data maxima venia", entende não ser esse o melhor entendimento, diante da predominante doutrina em contrário e sempre considerou, como ainda considera, que a administração pública



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

indireta deveria motivar os atos de dispensa de seus empregados, formalmente, em face do que preceitua o art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Em não o fazendo, nulo o ato da dispensa, pois em afronta à Constituição Federal.

É o que entende, aliás, o STF, Pretório Excelso desta Pátria:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALEMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.

(RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

É sabido que houve agravo de tal decisão, suspendendo-se o andamento dos feitos que analisassem tal questão, mas o posicionamento primeiro do STF é, a meu ver, o correto.

Ainda que o posicionamento deste julgador não prevalecesse, com amparo no art. 37, da Constituição Federal, uma vez que a Orientação Jurisprudencial do C. TST labora em sentido contrário, havia norma expressa, editada pelo Estado do Ceará, no caso o Decreto Estadual nº 21.325/199, acima transcrito, que amparava a tese da inicial.

Saliente-se, por oportuno, que a suspensão dos processos determinada pelo STF é apenas em relação à interpretação da Constituição, não atingindo os processos em que essa necessidade de motivação está fundada no Decreto Estadual, como no presente caso.



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Tal decreto, como visto, exigia que fossem explicitados os motivos de fato e de direito dos atos administrativos que importassem, entre outros, em dispensa, exoneração e demissão de servidores, sendo aplicável, também, às entidades da Administração Pública Indireta e Fundacional do Estado.

Essa norma estadual não continha qualquer vício de inconstitucionalidade, pois, até ao contrário, o que fazia era regulamentar a adequação da Administração Estadual, Direta e Indireta, à Constituição, especialmente ao seu art. 37, "caput", que se sobrepõe e ao qual deve se adaptar toda e qualquer lei.

Havendo previsão Constitucional, não se poderia, na verdade, exigir lei para se sentir obrigado, mas, mesmo assim, o Estado criou essa regra regulamentar.

O art. 173, § 1º, da CF, já se disse, não excepciona a regra do art. 37, porquanto, rege os princípios gerais da atividade econômica e trata, dentre outras, das relações das sociedades de economia mista e empresas públicas, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, mas o faz em relação ao âmbito de suas atividades econômicas em si mesmas. O art. 37, da CF/88, por seu turno, estabelece princípios e normas a serem seguida pela administração e, naturalmente, pelo administrador, unicamente sob o ponto de vista do Direito Administrativo e em face do interesse público.

Nenhum dos dispositivos, porém, exclui o outro.

Ressalte-se, ainda, que os decretos são, no entender deste julgador, atos administrativos normativos, cuja expedição cabe, exclusivamente, aos Chefes dos Executivos Federal, Estadual e Municipal, e, quando dispõem sobre a organização e funcionamento da administração pública, estão amparados, também, no art. 82, VI, a e b, da Constituição Federal.

Nenhuma inconstitucionalidade há, assim, em tal decreto.

Vale ressaltar que este Egrégio Regional, em sua composição plena, ao decidir o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos de nº 0123400-50.2008.5.07.0002, entendeu que:

"O Decreto Estadual nº 21.325/91, ao exigir motivação para os atos que importem demissão dos servidores do antigo BEC, sucedido pelo BRADESCO, por expressa autorização constitucional, passou a integrar o contrato de trabalho dos obreiros admitidos durante a sua vigência, tal qual regulamento interno da empresa, não autorizando a CLT alteração unilateral do pactuado, principalmente em prejuízo do empregado. A sua



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

posterior revogação não surtiu efeito para os funcionários antigos do BEC, mas apenas para aqueles que foram contratados após a sua extinção. A sua aplicabilidade também não foi afetada com a mudança na estrutura ou propriedade da empresa (art. 448, da CLT), o que soterra o argumento da perda de eficácia do aludido decreto com a aquisição do BEC pelo BRADESCO. Ressalte-se que tal entendimento encontra ressonância em ressesntes pronunciamentos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, podendo ser citado, à guisa de exemplo, o proferido no processo nº E-RR - 533195-55.1999.5.07.5555, julgado em 30/10/2008, cuja relatora foi a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicado no DEJT de 07/11/2008, vazado nos seguintes termos: "Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à Administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da Administração Indireta. Não se configura, tampouco, violação ao art. 22, I, da Constituição, porque, como bem observado pela Corte de origem e pela C. Turma, o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo, na verdade, natureza de regulamento de empresa. (...)"

Esse julgamento, sendo relator o hoje falecido Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, realizado na Sessão Plenária, em 15/03/2011, pacificou o entendimento adotado nesta Corte, não cabendo mais a discussão acerca da matéria, mormente na composição turmária.

Assim, as normas constantes do decreto multicitado, sobretudo a que diz respeito à necessidade de motivação do ato de demissão, são perfeitamente harmônicas com as Normas Constitucionais.

Adentra-se, então, na questão da revogação de tal normativo e dos efeitos dela decorrentes, pois não se olvida que o Decreto nº 24.004, de 05 de fevereiro de 1996, em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Fica revogado, para as empresa públicas e sociedade de economia mista, integrantes da Administração Estadual Indireta, o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, que dispõe sobre a motivação dos atos administrativos e sua publicidade."



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Destaque-se, de logo, que o vínculo mantido entre as partes era uma típica relação de emprego, e, naturalmente, o contrato de trabalho a ela pertinente era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Daí decorre o entendimento, dominante no seio dos Tribunais Pátrios, inclusive neste Regional e no próprio TST, que é no sentido de que o decreto estadual equipara-se, em relação ao contrato de trabalho, aos regulamentos das empresas.

Com efeito, os Estados e Municípios, ao editarem leis ou decretos que versem sobre Planos de Cargos e Salários ou estipulem quaisquer outras normas laborais aplicáveis a seus empregados públicos, nada mais estão fazendo do que editando normas equiparáveis a regulamentos empresariais. Isso porque, como se sabe, somente à União incumbe a prerrogativa de legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, Constituição Federal). Ou seja, a autonomia do ente público para editar tais normas é exatamente a mesma conferida às empresas privadas. Nesse sentido, a consolidada jurisprudência do TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL. Evidenciada possível contrariedade à primeira parte da Súmula 294 do TST, nos termos do art. 896, "a", da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL. O TST tem se posicionado no sentido de que é total a prescrição da pretensão relativa a verbas previstas em decreto municipal ou lei estadual, tendo em vista que estes se equiparam a norma regulamentar, uma vez que cabe privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 20675-06.2014.5.04.0018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/09/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - LEI ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Por tratar-se de hipótese em que não houve alteração do pactuado, mas descumprimento de norma



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

estadual, gerando lesão que se renova mês a mês, não se aplica a regra prescricional preconizada na Súmula n.º 294 desta Corte, e sim a ratio que inspirou a edição da Súmula n.º 452, relativamente à aplicação da prescrição parcial. A situação dos autos não se confunde com a de alterações contratuais lesivas imprimidas por meio de legislação estadual e municipal, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, são equiparadas ao regulamento empresarial e atraem a prescrição quinquenal total. Nesse sentido, a jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal em relação à matéria não encontra aplicação no caso concreto, em virtude do distinguishing acima realizado. Agravo de instrumento desprovido. AIRR - 1062-34.2013.5.04.0018 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

E, por assim ser, atraem a aplicação do entendimento da Súmula TST nº 51, I:

"Súmula TST Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SDI-1)

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - (...)"

De tal modo, mesmo que se admita, para argumentar, que não seria preciso motivar o ato de dispensa, em face das redações do art. 173, da CF, as regras estabelecidas pelo Estado, através do Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, criando exigências para a dispensa e, portanto, limitando o direito potestativo de dispensa assegurado pela CLT, aderiram, como cláusula contratual inderrogável, a todos os contratos de trabalho dos empregados que já trabalhavam quando tal norma foi editada, bem como aos que foram admitidos durante a vigência da norma.

Assim sendo, não poderiam ser suprimidas, sob pena de violação a expressa disposição legal, no caso, ao art. 468, da CLT, posto que as condições do pacto laboral, se mais benéficas, não podem ser unilateralmente modificadas pelo empregador, sendo vedada tal prática pela legislação trabalhista, à qual a Administração Indireta se submete.



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Aderindo ao contrato de trabalho, essa regra é a regra a ser seguida para efetivação da dispensa, ainda que tenha sido revogada por outra norma de igual hierarquia.

A natureza da norma, ou seja, a característica de ser considerada norma regulamentar, ou ato administrativo normativo, que dispunha sobre a organização e funcionamento da administração pública, positivando um princípio constitucional, é irrelevante para o caso, pois, no modo de ver deste julgador, qualquer que tenha sido a forma pela qual tal regra entrou no mundo jurídico, ela adere ao contrato de trabalho que a mesmo visou submeter, posto que, repita-se, positivou direta e expressamente uma garantia ao empregado, que antes era uma exigência contida em Norma Constitucional, afastando qualquer interpretação em contrário.

Por assim ser, a revogação do Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, pelo Decreto nº 24.004, de 05 de fevereiro de 1996, somente atingiria, em tese, aos empregados admitidos após a vigência do Decreto nº 24.004, de 05 de fevereiro de 1996.

Aqui vale lembrar que essa tese, de possibilidade de dispensa sem motivação, em relação aos admitidos após o Decreto nº 24.004/2006, este relator só a está admitindo para argumentar, ante as alegações das partes, pois, como visto, no seu entender e no entender do próprio STF, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, que obriga o administrador a motivar seus atos, mesmo como empregador, no interesse público, para evitar arbítrios e discriminações, entre outros males, já que dono não é da coisa pública.

O decreto, seria, pois, um "plus" contratual a que o empregador se comprometeu, para evitar interpretações.

Quanto ao argumento de que a reclamada é empresa privada e sucedeu o empregador, não se podendo exigir que motive seus atos no interesse público, não obstante se trate de um argumento razoavelmente lógico, não pode prevalecer, dada a peculiaridades protetivas que o legislador inseriu nas regras trabalhistas.

Poder-se-ia até pensar, na razoabilidade de tal pensar, fosse a motivação escudada apenas na Regra Constitucional, ou seja, não fosse a edição do decreto estadual nº 21.325/91, mas, passando tal regra a integrar o contrato, como regulamento, tal argumento - de que não se trata mais de um ato da autoridade administrativa - não é, "data venia" os que pensam em



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

contrário, sequer razoável, uma vez que passou a condição de cláusula a que se obrigou o então empregador.

E em assim sendo, é certo que, seja em relação à mudança de natureza jurídica do empregador, seja em relação à sucessão de empregadores, a própria CLT, em seus artigos 10 e 448, traz normas protetoras, respectivamente, dos direitos adquiridos pelos empregados e da manutenção dos contratos de trabalho, nas hipóteses de alterações jurídicas nas estruturas das empresas, ou mesmo na mudança de propriedade das mesmas, ao assim dispor:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados."

"Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

O artigo 10º, segundo posicionamento unânime, trata da proteção específica dos direitos adquiridos dos empregados, quando houver modificações na constituição e forma de funcionamento das empresas, como, por exemplo, transformação da condição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada para sociedade anônima; incorporações que importem em absorção do patrimônio e das demais relações jurídicas, venda que implique em privatização, etc.

Já o artigo 448 contém proteção relativa ao contrato de trabalho em si, e, portanto, como afirma Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho 2001, 26ª Edição, p. 279, "ambas as partes", de tal modo que, em casos de mudança na propriedade, ou mesmo na estrutura jurídica da empresa, segundo Evaristo de Moraes Filho, o empregado não pode recusar-se a trabalhar para o novo empregador.

Doutrinariamente, o autor da Obra Vocabulários Jurídicos, Ed. Forense, DE PLÁCIDO E SILVA, citado em artigo do Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira, in Júris Síntese Millenium, em CD- ROM, Nº 45, Jan-Fev/2004, assevera que:

"sucessão na etimologia jurídica, conduz sentido de substituição, compreendendo-se a vinda da coisa, ou de pessoa para colocar-se no lugar, ou na posição ocupada por outra, investindo-se na mesma situação jurídica, que mantinha a outra coisa, ou a outra pessoa".

Na análise de Arnaldo Süssekind, in Curso de Direito do Trabalho, 2002, Editora Renovar:



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

"A sucessão, sob o ponto de vista jurídico, consiste na substituição de uma pessoa por outra na mesma relação jurídica. A relação é a mesma, mas os sujeitos que dela participam alteram-se. No Direito do Trabalho essa substituição assume especial importância no que tange a um dos sujeitos, o empregador, porque o novo empresário - pessoa natural ou jurídica - assume direitos e obrigações referentes ao contrato de trabalho. Este só é intuitu personae no concernente ao empregado; não o é, salvo raras exceções, no tocante ao empregador. Daí o princípio da despersonalização do empregador."

Logo, a substituição de um empregador por outro, conforme a doutrina, em nada afeta os contratos de trabalho dos empregados.

Portanto, em havendo sucessão, mesmo a sucessão decorrente da privatização, não se pode ferir direitos adquiridos pelos empregados e concedidos por regras criadas pelo empregador anterior, devendo, o adquirente da empresa, honrar tais direitos que passaram a integrar o contrato individual de trabalho.

A matéria já foi decidida por este Sétimo Regional e pelo próprio C. TST:

"118000018783 JCLT.468 - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - PRECEDENTE DO PLENO - SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) PELO BRADESCO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO - APLICABILIDADE - 1- Precedente do Pleno desta Corte que já se manifestou pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, suscitada no bojo do processo nº 123400-50.2008.5.07.0002. 2- O Decreto Estadual nº 21.325/91, ao estabelecer a obrigatoriedade de motivação do ato demissório dos empregados do antigo Banco do Estado do Ceará (BEC), sucedido pelo Bradesco, aderiu aos contratos de trabalho vigentes e vinculou o empregador, bem como seu sucessor, razão por que nula a despedida imotivada do reclamante. Aplicabilidade da Súmula nº 51, I, do TST, c/c o art. 468 da CLT. Recurso conhecido e improvido. (TRT 07ª R. - RO 59600-87.2009.5.07.0010 - 1ª T. - Relª Dulcina de Holanda Palhano - DJe 23.09.2011 - p. 12)v93"

"103000373835 JCF.7 JCF.7.XXXVI JCLT.10 JCLT.448 JCF.173 JCF.173.1 JCF.173.1.II JSUMTST.51 - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DO BEC (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) PELO BRADESCO - RESCISÃO DO



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

CONTRATO DE TRABALHO - MOTIVAÇÃO - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - 1- Cinge-se a controvérsia à incidência do Decreto Estadual 21.325/91, que limita o poder potestativo de dispensa imotivada, mesmo no caso de sucessão de sociedade de economia mista (Banco do Estado do Ceará-BEC) por entidade privada (Banco Bradesco); 2- Como cediço nesta Corte, Decreto Estadual equipara-se a regulamento empresarial, atraindo o entendimento da Súmula 51, I, do TST. Logo, posterior revogação do Decreto Estadual 21.325/91 não atinge a Reclamante, uma vez que admitida na vigência daquele diploma. Tal entendimento coaduna-se com os princípios específicos do Direito do Trabalho, notadamente o da condição mais benéfica. Por isso é que a revogação do Decreto em comento por outro não poderia atingir o que se tornou uma espécie de direito adquirido da Reclamante (artigo 7º, XXXVI, da CF), ou seja, o de ver motivada sua dispensa. Logo, se o Banco reclamado, com seu caráter privado, rege-se em suas

relações de trabalho pela CLT, deve, em consequência, observar o artigo 468 desse diploma legal; 3- E, não se diga que a sucessão do BEC pelo Bradesco deu uma nova roupagem ao pacto laboral, uma vez que os direitos adquiridos dos empregados não podem ser afetados pela alteração na estrutura jurídica do empregador (artigo 10 da CLT), sendo certo, ainda, que A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (artigo 448 da

CLT); 4- Também não se avenge que o Decreto Estadual 21.325/91 entra em rota de colisão com o artigo 173, § 1º, II, da CF, porquanto, outra vertente do princípio da proteção supramencionado é o princípio da norma mais favorável, que, segundo o ilustre baiano Luiz de Pinho Pedreira da Silva, deve ser assim formulado: Havendo pluralidade de normas, com vigência simultânea, aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se optar pela mais favorável ao trabalhador (in Principiologia do Direito do Trabalho. Luiz de Pinheiro Pedreira da Silva. São Paulo: LTr, 1999). Segundo essa regra, incidindo várias normas sobre o mesmo fato, a aplicável deverá ser a mais favorável ao empregado, mesmo em detrimento de norma hierarquicamente superior, salvo na hipótese de haver lei proibitiva do Estado, o que não é o caso. Ora, é a própria Constituição que consagra esse princípio quando confere aos trabalhadores direitos sociais como garantias mínimas (artigo 7º, caput). Logo, deve ser assegurada ao trabalhador a condição mais favorável , que, no caso, é aquela que exige a motivação da dispensa. Precedentes. Recurso de revista provido. (TST - RR 44600-87.2008.5.07.0008 - Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires - DJe 19.12.2011 - p. 1521) v95"



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Não cabe a este Tribunal esclarecer quais os motivos, mas, tão somente, que os motivos devem levar em conta o interesse público, ou, com a mudança da natureza do empregador, no mínimo uma motivação, a exemplo da motivação técnica, econômica, ou financeira, isto é que afaste o puro exercício do direito potestativo, enquanto ato de vontade desmotivado do empregador, o que não restou demonstrado nos autos, em que sequer motivos existem.

Por todo o exposto, **e considerando que o reclamante foi admitido em 05/07/1983**, quando a reclamada ainda era uma **sociedade de economia mista, e tendo sido atingido pelo decreto que criou a exigência de motivação de sua dispensa**, deve ser reformada a sentença que julgou a ação improcedente.

Este Relator, em um único caso, votou contra esse que sempre foi seu posicionamento, o que fez em razão de recente posicionamento do C.TST, que, em completa reviravolta de sua jurisprudência, decidiu da seguinte forma:

"DISPENSA IMOTIVADA. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC - PELO BANCO BRADESCO. 1. Controvérsia em torno do direito à reintegração de ex-empregada do extinto BEC - Banco do Estado do Ceará S.A. (sociedade de economia mista), atualmente sucedido por instituição bancária privada - Banco Bradesco S.A. Ajuizamento de reclamação trabalhista, cuja causa de pedir deriva da inobservância, pelo Banco sucessor, do Decreto Estadual nº 21.325/91, o qual, antes da privatização, expressamente determinou aos entes da Administração Pública indireta estadual a motivação do ato de dispensa de seus empregados.

2. Sob o ponto de vista puramente formal, afigura-se ilegal a norma do Decreto Estadual nº 21.325/91, no que estendeu a um órgão então da administração indireta do Estado do Ceará a exigência de motivação para a despedida de seus empregados.

3. Em primeiro lugar, decreto é ato normativo emanado do Poder Executivo, em geral expedido para minudenciar a lei, mas sem a força coercitiva da lei e, por isso, desprovido de eficácia jurídica para criar obrigação de espécie alguma, até porque evidentemente não aprovado pelo Poder Legislativo. Nenhuma manifestação de vontade, exceto se dimanada da lei, pode obrigar terceiros, no caso a sociedade anônima constituída sob a denominação de BEC - Banco do



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Estado do Ceará S/A e seus acionistas minoritários. O sócio, mesmo o poderoso acionista controlador, em princípio não se confunde com a sociedade para obrigar validamente terceiros.

4. Em segundo lugar, o Decreto Estadual nº 21.325/91 transgredir numerosos preceitos da Lei nº 6.404/76, máxime ao usurpar poderes que essa Lei expressamente atribui à Diretoria e ao Conselho de Administração da S/A e ao promover um exercício abusivo dos poderes do acionista controlador.

5. Haja vista padecer de ilegalidade, o Decreto Estadual nº 21.325/91 do Estado do Ceará não se incorporou aos contratos de trabalho dos então empregados do BEC absorvidos pelo Banco privado sucessor.

6. Mesmo que superada a ilegalidade que tina o Decreto Estadual nº 21.325/91, não há como transpor para o Banco privado sucessor "dever" concebido e justificado para o Banco do Estado do Ceará, em tese, se e enquanto ostentasse a qualidade de ente público: somente nessa qualidade era "órgão público" que expedia atos administrativos. Trata-se de normatização que, abstraída a forma com que editada (ao arripio da lei), poder-se-ia justificar para os entes públicos, se e enquanto tais, em nome de princípios constitucionais como o da moralidade administrativa.

7. Ao sobrevir a privatização do Banco estatal, a regra do decreto é inaplicável ao Banco privado sucessor, porque incompatível.

8. Não militam em relação ao Banco privado sucessor as razões que ditaram a exigência do dever de motivar os atos administrativos do Banco estatal sucedido. Algumas das obrigações trabalhistas a que submetida a empresa estatal sucedida - provenientes de lei, da Constituição ou mesmo de um decreto estadual - derivam estrita e unicamente de sua condição de ente público e a ele unicamente vinculam-se. São precisamente obrigações desse jaez que permitem reconhecer a presença de um regime jurídico híbrido. Consumada a sucessão, dada a distinta natureza da personalidade jurídica do sucessor, rigorosamente o regime jurídico híbrido desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico puramente privado.

9. Ex-empregada egressa do extinto Banco do Estado do Ceará, dispensada após operada a sucessão por instituição financeira privada, não faz jus à reintegração no emprego com fundamento nas disposições do Decreto Estadual nº 21.325/91. O sucessor do ente público não pode ser compelido ao cumprimento de "dever" imposto por decreto à sociedade de economia mista sucedida e que somente se justificava na condição de ente público que ela então ostentava.



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

10. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento- (E-RR - 44600-87.2008.5.07.0008 Data de Julgamento: 25/08/2015, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 09/11/2015)."

Entretanto, reavaliando a matéria, chega-se à conclusão que o C. TST, "data maxima venia", ao emitir entendimento pela ilegalidade da exigência de motivação do ato demissório para a administração indireta, parece-nos, em primeiro lugar, contrariar o entendimento firmado pelo Pretório Excelso (no RE 589998, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013), que concluiu no sentido de que essa motivação é exigível. Também é certo que o C. TST mudou a jurisprudência consolidada por ele próprio, TST, que sempre foi no sentido de que lei e/ou normas estaduais e municipais, inclusive os decretos, não podendo legislar sobre direito do trabalho, têm força de regulamento de empresa e se incorporam ao contrato, conforme ementas transcritas acima, observando-se que tais entendimentos são todos posteriores à decisão do TST, nos embargos acima.

Por fim, também posteriormente à tal decisão, o que demonstra que a mesma ainda está passível de modificação, vê-se decisão do mesmo Tribunal, em matéria semelhante, mas no sentido inteiramente favorável às pretensões da inicial.

RECURSO DE REVISTA. 1) EMPREGADO PÚBLICO DO BANCO BANESTADO. PRIVATIZAÇÃO PELO BANCO ITAÚ. POSTERIOR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA PELO SUCESSOR. NORMA REGULAMENTAR LIMITADORA DO PODER POTESTATIVO DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DISPENSA. Esta Corte, mediante entendimento majoritário de suas Turmas, envolvendo a mesma parte Reclamada e o exame da norma interna do Banco Banestado, vem reconhecendo que a existência de regulamento empresarial autolimitador do poder potestativo do Reclamado, no sentido de permitir a dispensa somente mediante procedimento administrativo, é fator suficiente para a declaração da nulidade da dispensa sem justa motivação. Em face da previsão das normas internas do Banco Reclamado (antigo empregador), veiculando a necessidade de processo administrativo para a dispensa de funcionários, assegurados o direito de defesa e exame prévio pela comissão de disciplinar, o



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

atendimento dos referidos requisitos é efetivamente necessário para a concretização do ato. Assim, em se tratando de empregado dispensado pelo Banco Itaú, sucessor do anterior empregador, Banestado, compreende-se que se submete à restrição, imposta pelo próprio Reclamado, da possibilidade de rescisão contratual imotivada, ao fundamento de que a garantia de observância ao procedimento administrativo incorporou-se ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula 51/TST e dos arts. 10 e 448 da CLT. Com o descumprimento da norma regulamentar, portanto, tem o empregado, conforme o caso, direito a ser reintegrado no emprego - ou, no mínimo, a receber as verbas da dispensa sem justa causa, pois foi desrespeitado o regulamento empresarial (solução, essa, que foi adotada pelo TRT). Entende-se que, em tais hipóteses, a privatização do Banco Banestado não teria alterado o contrato de trabalho antes vigente, e, em consequência, deveriam ser mantidos os benefícios e garantias anteriormente tutelados, por terem se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico dos empregados. Nesse sentido, há julgados das SBDI's - I e II, e das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas desta Corte Superior Trabalhista. Cabe ponderar que o caso em exame não se confunde com a controvérsia debatida, na sessão ocorrida em 25/08/2015, pelo Tribunal Pleno desta Corte - no julgamento do E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, tendo como Redator o Ministro: João Oreste Dalazen, em processo envolvendo o Banco do Estado do Ceará (BEC) - mediante interpretação do Decreto Estadual nº 21.325/91. Com efeito, extrai-se que a fundamentação prevalecente no Tribunal Pleno do TST, no referido julgamento, circunscreveu-se aos processos em que for parte o Banco do Estado do Ceará, atualmente sucedido por instituição bancária privada - Banco Bradesco S.A., haja vista que a referida controvérsia foi solucionada a partir da declaração de ilegalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, sob a tese de que esse diploma normativo "transgride numerosos preceitos da Lei nº 6.404/76, máxime ao usurpar poderes que essa Lei expressamente atribui à Diretoria e ao Conselho de Administração da S/A e ao promover um exercício abusivo dos poderes do acionista controlador". É possível, contudo, estender essa tese para demais casos em que houver privatização de Banco estatal, desde que se trate de disciplina constante em Decreto Estadual (ou outra espécie de ato normativo infralegal da entidade de Direito Público controladora do Banco ou outra empresa estatal) a impor obrigações, exigindo a motivação do ato de dispensa de empregados. Com efeito, a referida decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior - dado o caráter exceptivo que veicula para a incidência do art. 468 da CLT e para a aplicação da Súmula 51, I, do TST - deve ser compreendida nos



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

termos em foi posta, sem que lhe seja conferida uma interpretação ampliativa para abranger todas as hipóteses em que qualquer Banco estatal for sucedido por uma instituição financeira privada, máxime quando se discute a extensão de garantias originalmente previstas em regulamento interno para os empregados do Banco posteriormente privatizado. Para o TST, portanto, a privatização afasta dois fundamentos: a) a necessidade de motivação da dispensa baseada no art. 37, "caput", da Constituição Federal, por ser ele aplicável somente a entidades estatais; b) outras restrições a dispensas oriundas de Decreto Estadual, Distrital ou Municipal, advindos do antigo controlador da entidade estatal privatizada. Assim, pode-se entender que o Pleno do TST não decidiu que regulamento empresarial interno da empresa privatizada desaparece ou perde validade em face da privatização. No caso em exame, não está em discussão a necessidade de motivação da dispensa de empregado em consequência do imperativo constitucional, mas, sim, a premência de observância ao procedimento previsto em regulamento interno do antigo Banco estatal, o qual permaneceu vigente mesmo após a privatização, em razão da incorporação dessa garantia ao contrato de trabalho dos empregados originais do antigo Banco Estatal (Súmula 51, I, do TST; arts. 444 e 468 da CLT; arts. 10 e 448 da CLT). Extrai-se do acórdão recorrido que o Reclamante renunciou ao fundamento indicado como causa de pedir do pleito de nulidade da dispensa e da consequente reintegração, consistente na "ausência de justa causa prevista no art. 482 da CLT", mantendo a tese da nulidade da dispensa por justa causa, com fulcro "em desrespeito às normas CDS 66/86. Resolução 15/87 e ADMPE/12 de 1992"; vale dizer, por inobservância aos procedimentos administrativos previstos em normas regulamentares do Banco empregador. Depreende-se, portanto, que o Reclamante não mais discutiu a ocorrência ou não de justa causa, mas, apenas, a necessidade de observância às normas regulamentares incidentes para tais casos. Tais normas regulamentares, consoante destacado pelo TRT, "fixaram critérios para aplicação de penalidades, tais como advertência, suspensão e despedida por justa causa, determinando formação de processos disciplinares destinados à apuração de faltas graves e outras irregularidades, sendo de competência de comitê disciplinar a aplicação das penalidades". Ademais, também se extrai da decisão do TRT que o Banco Itaú Reclamado confessou que "não instaurou processo administrativo nos moldes das referidas normas internas, uma vez que entendia inaplicáveis à sua estrutura". Assim, a consequência incidente é, efetivamente, a manutenção da declaração de nulidade da dispensa do Autor por inobservância ao procedimento regulamentar, na extensão



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

conferida pela Corte de origem, ao dar parcial provimento ao apelo do Reclamado por concluir pela ausência de direito à reintegração (ante a inexistência de estabilidade no emprego), mas reconhecendo o direito às verbas rescisórias em razão de dispensa sem justa causa. Recurso de revista não conhecido. 2) DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA

368, II/TST. O Pleno do TST, na sessão realizada no dia 16.4.2012, alterou a redação do item II da Súmula 368/TST, em atenção ao disposto da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, que modificou o tratamento do recolhimento fiscal na apuração do imposto de renda de pessoa física quando este incidir sobre rendimentos recebidos acumuladamente, passando o mencionado recolhimento a obedecer ao regime de competência (apurável mês a mês). Recurso de revista não conhecido. (RR - 285600-14.2009.5.09.0325, Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

Por todo o exposto, enquanto o E. STF não mudar seu posicionamento de que a motivação no interesse público é uma exigência para validade da dispensa dos empregados da Administração Pública Indireta, enquanto o C. TST não mudar, definitivamente e unisonamente, seu entendimento de que as normas estaduais e municipais em geral, quando tratando de questões pertinentes a contratos de trabalho, têm natureza de regulamento de empresa e aderem aos contratos, e, ainda, em relação à responsabilidade do sucessor, este relator entende que o mais justo é manter o seu posicionamento, que sempre foi majoritário.

Sendo assim, de se dar provimento ao pleito da recorrente, neste ponto, para, reconhecendo a necessidade de motivação para a rescisão contratual estatuída pelo Decreto nº. 21.325/91, determinar a reintegração do obreiro pela empresa, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos, com todas as vantagens devidas antes da demissão, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (mil reais), a contar do trânsito em julgado desta decisão, a ser revertida em favor do reclamante, deduzindo-se eventuais valores recebidos a título de verbas rescisórias.

Honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, uma vez que preenchidos os requisitos da súmula nº 02 deste Regional, bem como súmulas nº 219 e 329 do TST, tendo em vista que o reclamante se encontra assistido por sindicato de sua categoria (fl. 18), sendo, ademais, beneficiário da justiça gratuita (fl. 450)".



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, o Tribunal de origem assim se manifestou: **“MÉRITO.**

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a oposição de embargos de declaração em seu art. 897-A, dispositivo acrescentado pela Lei n. 9.957, de 12.01.2000, e que assim dispõe:

"Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes."

Logo, os embargos de declaração, mesmo que se lhes confira efeitos infringentes, somente são admissíveis quando houver omissão quanto ao enfrentamento do pedido ou de questões deduzidas pelas partes, obscuridades que deixem a decisão incompreensível, ou, ainda, contradição do julgado, em si mesmo, ou seja, entre seus fundamentos e a sua parte dispositiva e/ou quanto a posicionamento sobre as matérias deduzidas pelas partes em suas respectivas peças.

Não se pode, assim, usar do remédio como um novo recurso, para fins de submeter o feito a nova decisão, baseando-se em mero inconformismo com o julgado, ou, ainda, trazer matéria nova, não discutida na lide.

No presente caso, alega a reclamante, ora embargante, que o julgado deixou de se manifestar acerca do pedido de tutela jurisdicional de urgência para reintegrar a reclamante, determinando apenas a reintegração, e incorrendo, assim, em omissão.

Razão lhe assiste, pela qual passa, este julgador, a analisar aludido pleito:

Está claro, obviamente, o fundado receio de dano irreparável, decorrente de situação que privou a reclamante, inclusive de seu salário, restando a todo evidente que a postulante, a manter-se a atual situação de desemprego, no aguardo de que transite em julgado a presente decisão, sofrerá danos irreparáveis, por não dispor, a princípio, dos meios financeiros indispensáveis à sua subsistência digna, tanto quanto a de sua família.



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Por outro lado, ainda que entenda pela nulidade da demissão, pois, no pensar deste julgador, é essa a melhor interpretação, inclusive é aquela que presta a tutela jurisdicional mais justa, pois harmônica com o entendimento do STF e da até então jurisprudência dominante do C. TST, como supra explanado, não se podem olvidar que as mais recentes decisões do C. TST tornam, no mínimo, duvidosa a possibilidade final de êxito naquela Colenda Corte, que terá o pronunciamento final.

Até não vejo perigo de irreversibilidade do provimento, pois, ocorrendo eventual reforma da decisão, naquela oportunidade, a obreira se afastará do trabalho, sem que nenhum prejuízo possa alegar a empresa, eis que usufruirá da força de trabalho do empregado, profissional experiente, mas, repita-se, já estando afastada, o seu retorno pode ser ilusório.

Situação bem diversa ocorreria se estivesse no emprego, ainda que por decisão antecipatória de tutela concedida pelo primeiro grau de jurisdição, e postulasse a manutenção do mesmo, manutenção essa que é aconselhável, seja, a depender da situação fática da ocasião, para que não se paguem verbas rescisórias, saquem-se FGTS, seguro desemprego, etc., em relação ao empregador, ou seja, para que fique, a empregada, num verdadeiro "pingue-pongue", de entra e sai do trabalho, o que não é aconselhável em benefício até mesmo da segurança jurídica que se exige do Judiciário.

Entretanto, esse não é o caso.

Pelo exposto, de se negar provimento ao pleito concernente à tutela de urgência.

Assim, dá-se provimento aos embargos para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos modificativos".

Como se observa, a Corte Regional entendeu que "os atos

promanados dos dirigentes das entidades da administração indireta estão, efetivamente, sujeitos aos princípios que norteiam a Administração Pública em geral" e que "a motivação encontra justificativa, ainda, no combate à arbitrariedade e à discriminação, sempre odiosas, evitando que o administrador público pratique o ato em desacordo com a lei e com os interesses públicos". Destacou que os decretos se equiparam aos regulamentos de empresa, de forma que o



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Decreto Estadual nº 21.325/1991 se integrou ao contrato de trabalho da parte Reclamante, mesmo depois de ter sido revogado. Por essa razão, asseverou que *"a substituição de um empregador por outro, conforme a doutrina, em nada afeta os contratos de trabalho dos empregados"*. Concluiu que, *"em havendo sucessão, mesmo a sucessão decorrente da privatização, não se pode ferir direitos adquiridos pelos empregados e concedidos por regras criadas pelo empregador anterior, devendo, o adquirente da empresa, honrar tais direitos que passaram a integrar o contrato individual de trabalho"*.

Trata-se de matéria já examinada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do E-RR-44600-87.2008.5.07.0008 (DEJT 09/11/2015), que, por maioria, decidiu pela impossibilidade de impor à instituição privada obediência a decreto estadual editado pelo Governador do Estado do Ceará para reger as relações de trabalho entre o Estado e os empregados de sua sociedade de economia mista.

Nesse julgamento, esta Corte pacificou o entendimento

de que o Decreto Estadual 21.325/91 (*que impôs a obrigação de motivação do ato de dispensa por parte da sociedade de economia mista estadual*) não se incorporou ao contrato de trabalho dos então empregados do Banco do Estado do Ceará, absorvidos pelo Banco Bradesco, como é o caso do Reclamante, que, conforme se extrai do acórdão recorrido, somente teve o seu contrato rescindido após a sucessão do Banco do Estado do Ceará pelo Banco Bradesco S.A.

Isso porque, as sociedades de economia mista são regidas pela legislação trabalhista (arts. 37 e 173, § 1º, II, da CR), editadas em conformidade com o art. 22, I, da CR, na qual não se insere o Decreto Estadual referido.

Observe-se que o Governador do Estado do Ceará não tem

competência legislativa para editar norma trabalhista (art. 22, I, da CR) e, ainda que fosse o acionista controlador do Banco do Estado do Ceará, não pode editar Decreto Estadual com forma de Regulamento Empresarial sem cumprir as determinações da legislação das sociedades anônimas.

Em face de sua origem, o Decreto Estadual não criou



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

obrigações para a sociedade de economia mista, não aderiu ao contrato de trabalho dos empregados e não criou obrigação para o banco privado.

A partir da nova relação jurídica de direito privado que se formou entre o sucessor (integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas) e o empregado, já consolidada por ocasião de sua dispensa, o empregado passa a se submeter à discricionariedade do empregador privado no que diz respeito à rescisão contratual, sem a necessidade de motivação do ato de dispensa, pois com a privatização, o contrato de trabalho não mais se sujeita ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, destacam-se julgados da SBDI-1 deste Tribunal:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. SUCESSÃO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. DISPENSA DE EMPREGADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Trata-se de avaliar a necessidade de motivação da dispensa de empregado do Banco do Estado do Ceará, sociedade de economia mista, posteriormente sucedido pelo Bradesco, em face de norma vigente à época da admissão da reclamante, que limitava o poder de dispensa pelo Banco. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo nº E-RR - 44600-87.2008.5.07.0008, pacificou entendimento de que o Decreto Estadual nº 21.325/91 não se incorporou aos contratos de trabalho dos então empregados do Banco do Estado do Ceará absorvidos pelo Banco Bradesco. É de se reconhecer, por um lado, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998-Piauí, em 20/3/2013, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela necessidade de motivação do ato de dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Por consequência, em alinhamento com o entendimento do STF, esta Corte firmou novo direcionamento da jurisprudência, no sentido da exigência da motivação do ato administrativo de dispensa de empregados integrantes de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Assim,



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

não obstante o teor da Súmula nº 390, item II, deste Colegiado e da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SbDI-1 do TST, esta Corte passou a exigir a motivação do ato administrativo de dispensa de empregados integrantes de empresas públicas e sociedades de economia mista. Todavia, no referido julgamento plenário desta Corte superior, entendeu-se, por maioria de votos, que não prevalece esse entendimento na situação específica dos autos em que houve a privatização do banco estatal (Banco do Estado do Ceará). Concluiu-se, na ocasião, que nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras relativas ao artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas. Não há, portanto, como se entender que a determinação presente no decreto estadual, ora impugnado, seja direcionada a qualquer outra entidade que não a própria Administração Pública. Além disso, evidencia-se a incompatibilidade entre o conteúdo do decreto estadual e a nova relação jurídica de direito privado que se formou entre empresa e empregado, já consolidada à época da dispensa da reclamante. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-1570-15.2011.5.07.0002, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/06/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DISPENSA IMOTIVADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA COM PREVISÃO EM DECRETO ESTADUAL POSTERIORMENTE REVOGADO. Discute-se o direito à reintegração no emprego com consectários financeiros decorrentes, em razão da prerrogativa prevista no Decreto Estadual 21.325/91, editado pelo Governador do Estado do Ceará, ao tempo em que o empregado pertencia ao quadro de empregados do Banco do Estado do Ceará - BEC, sociedade de economia mista, sucedida pelo Banco Bradesco S/A por força de privatização. Com ressalva de entendimento, curvo-me respeitosamente à



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

posição majoritária desta Corte para aplicar, doravante, a decisão da maioria do Tribunal Pleno firmada no julgamento do Proc.

E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 09/11/2015, no sentido de que, no caso da sucessão do Banco BEC pelo Banco Bradesco, em virtude de privatização, o Decreto Estadual que impôs obrigação de motivação do ato de dispensa por parte da sociedade de economia mista estadual, o qual foi revogado antes mesmo da privatização, não integra o contrato de trabalho, haja vista que não se equipara a regulamento interno do empregador, e, por não se tratar de lei, não tem o condão de impor obrigações a terceiros. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR - 161900-79.2008.5.07.0005, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/02/2016).

"BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO S.A. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 21.325/1991. INAPLICÁVEL. 1. Hipótese em que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante já havia ocorrido a sucessão do Banco do Estado do Ceará (banco estadual) pelo Banco Bradesco S.A. (banco privado). 2. Não se pode impor à instituição privada obediência a decreto estadual editado para reger as relações de trabalho entre o Estado-membro e seus empregados da administração indireta. Assim é porque, uma vez privatizada a sociedade de economia mista, o contrato de trabalho com o novo empregador (entidade privada) se desvincula da norma administrativa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 437-36.2010.5.07.0013, Redator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016).

"BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO S.A. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

MOTIVAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 21.325/1991. INAPLICÁVEL. 1. Hipótese em que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da reclamante já havia ocorrido a sucessão do Banco do Estado do Ceará (banco estadual) pelo Banco Bradesco S.A. (banco privado). 2. Conforme decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do E-RR-44600-87.2008.5.07.0008 (DEJT 09/11/2015), não se pode impor à instituição privada obediência a decreto estadual editado para reger as relações de trabalho entre o Estado-membro e os empregados de sua sociedade de economia mista. Assim é porque, uma vez privatizada a sociedade de economia mista, o contrato de trabalho com o novo empregador (entidade privada) se desvincula da norma administrativa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 55200-58.2008.5.07.0012, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/04/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO S.A. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 21.325/91. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. O decreto emanado do Poder Executivo Estadual que, extrapolando o poder regulamentar, impõe obrigação de motivação dos atos de demissão por parte sociedade de economia mista do Estado, não integra o contrato de trabalho de empregado que, admitido pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, tem seu contrato sucedido pelo Banco Bradesco em função de privatização do ente público, principalmente quando o Decreto nº 21.325/91 já havia sido revogado pelo Decreto nº 20.004/96 antes mesmo do ato de privatização. O decreto regulamentar, nesse caso, não se equipara ao regulamento de empresa, tanto porque deve se limitar a explicitar o conteúdo da norma legal, e, ainda, porque não há coerência da exigência de motivação com o regime jurídico da atividade privada. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 124300-84.2009.5.07.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015
08/04/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) PELO BANCO BRADESCO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST (E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, DEJT 09/11/2015). OMISSÕES INEXISTENTES. Pacificada a matéria pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão irradia efeitos vinculantes na forma da Lei 13.015/2014, não há falar em omissões no acórdão quanto à matéria de mérito, porque já superada a controvérsia sob todos os enfoques jurídicos. Embargos de declaração rejeitados" (ED-E-ED-RR-94800-16.2008.5.07.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/03/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO S.A. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 21.325/91. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. O decreto emanado do Poder Executivo Estadual que, extrapolando o poder regulamentar, impõe obrigação de motivação dos atos de demissão por parte sociedade de economia mista do Estado, não integra o contrato de trabalho de empregado que, admitido pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, tem seu contrato sucedido pelo Banco Bradesco em função de privatização do ente público, principalmente quando o Decreto nº 21.325/91 já havia sido revogado pelo Decreto nº 20.004/96 antes mesmo do ato de privatização. O decreto regulamentar, nesse caso, não se equipara ao regulamento de empresa, tanto porque deve se limitar a explicitar o conteúdo da norma legal, e, ainda, porque não há coerência da exigência de motivação com o regime jurídico da atividade privada. Recurso de embargos conhecido



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015
e provido" (E-RR - 124300-84.2009.5.07.0006, Relator
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, DEJT
08/04/2016) .

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. SUCESSÃO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. DISPENSA DE EMPREGADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Trata-se de avaliar a necessidade de motivação da dispensa de empregado do Banco do Estado do Ceará, sociedade de economia mista, posteriormente sucedido pelo Bradesco, em face de norma vigente à época da admissão do reclamante, que limitava o poder de dispensa pelo Banco. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo nº E-RR - 44600-87.2008.5.07.0008, pacificou entendimento de que o Decreto Estadual nº 21.325/91 não se incorporou aos contratos de trabalho dos então empregados do Banco do Estado do Ceará absorvidos pelo Banco Bradesco. É de se reconhecer, por um lado, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998-Piauí, em 20/3/2013, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela necessidade de motivação do ato de dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Por consequência, em alinhamento com o entendimento do STF, esta Corte firmou novo direcionamento da jurisprudência, no sentido da exigência da motivação do ato administrativo de dispensa de empregados integrantes de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Assim, não obstante o teor da Súmula nº 390, item II, deste Colegiado e da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1 do TST, esta Corte passou a exigir a motivação do ato administrativo de dispensa de empregados integrantes de empresas públicas e sociedades de economia mista. Todavia, no referido julgamento plenário desta Corte superior, entendeu-se, por maioria de votos, que não prevalece esse entendimento na situação específica dos autos em que houve a privatização do banco estatal (Banco do Estado do



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

Ceará). Concluiu-se, na ocasião, que, nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras relativas ao artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas. Não há, portanto, como se entender que a determinação presente no decreto estadual, ora impugnado, seja direcionada a qualquer outra entidade que não a própria Administração Pública. Além disso, evidencia-se a incompatibilidade entre o conteúdo do decreto estadual e a nova relação jurídica de direito privado que se formou entre empresa e empregado, já consolidada à época da dispensa do reclamante. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-97000-75.2008.5.07.0009, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/03/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DISPENSA IMOTIVADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA COM PREVISÃO EM DECRETO ESTADUAL POSTERIORMENTE REVOGADO. Discute-se o direito à reintegração no emprego com consectários financeiros decorrentes, em razão da prerrogativa prevista no Decreto Estadual 21.325/91, editado pelo Governador do Estado do Ceará, ao tempo em que o empregado pertencia ao quadro de empregados do Banco do Estado do Ceará - BEC, sociedade de economia mista, sucedida pelo Banco Bradesco S/A por força de privatização. Com ressalva de entendimento, curvo-me respeitosamente à posição majoritária desta Corte para aplicar a decisão da maioria do Tribunal Pleno firmada no julgamento do Proc. E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 09/11/2015, no sentido de que, no caso da sucessão do Banco BEC pelo Banco Bradesco, em virtude de privatização, o Decreto Estadual que impôs obrigação de motivação do ato de dispensa por parte da sociedade de economia mista estadual, o qual foi revogado antes mesmo da privatização, não integra o contrato de trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

haja vista que não se equipara a regulamento interno do empregador, e, por não se tratar de lei, não tem o condão de impor obrigações a terceiros.

Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR - 161900-70.2008.5.07.0008, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, DEJT 11/03/2016).

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. O Colegiado de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes à compreensão a lide, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Inviolados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido, no tema. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. PRIVATIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 21.325/91. MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal Regional concluiu que "a dispensa da reclamante pelo Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco do Estado do Ceará - BEC, antigo empregador da autora, se deu ao arrepio do disposto no então vigente Decreto Estadual 21.325/91, norma que aderiu ao contrato de trabalho da empregada e que exigia que os atos demissórios fossem motivados, razão pela qual não procede o argumento de que o referido Decreto teria perdido eficácia com a aquisição de um Banco pelo outro". 2. Esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, em 09.11.2015, concluiu que "ex-empregada egressa do extinto Banco do Estado do Ceará, dispensada após operada a sucessão por instituição financeira privada, não faz jus à reintegração no emprego com fundamento nas disposições do Decreto Estadual nº 21.325/91" (Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT

09.11.2015). Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (RR - 93600-31.2009.5.07.0005, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 04/03/2016).

"BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO S.A. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

MOTIVAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 21.325/1991. INAPLICÁVEL. 1. Hipótese em que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante já havia ocorrido a sucessão do Banco do Estado do Ceará (banco estadual) pelo Banco Bradesco S.A. (banco privado). 2. Não se pode impor à instituição privada obediência a decreto estadual editado para reger as relações de trabalho entre o Estado-membro e seus empregados da administração indireta. Assim é porque, uma vez privatizada a sociedade de economia mista, o contrato de trabalho com o novo empregador (entidade privada) se desvincula da norma administrativa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 437-36.2010.5.07.0013, Redator Ministro João Batista

Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) PELO BANCO BRADESCO 1. Controvérsia em torno do direito à reintegração de ex-empregada do extinto BEC - Banco do Estado do Ceará S.A. (sociedade de economia mista), atualmente sucedido por instituição bancária privada - Banco Bradesco S.A. Ajuizamento de reclamação trabalhista, cuja causa de pedir deriva da inobservância, pelo Banco sucessor, do Decreto Estadual nº 21.325/91, o qual, antes da privatização, expressamente determinou aos entes da Administração Pública indireta estadual a motivação do ato de dispensa de seus empregados. 2. Sob o ponto de vista puramente formal, afigura-se ilegal a norma do Decreto Estadual nº 21.325/91, no que estendeu a um órgão então da administração indireta do Estado do Ceará a exigência de motivação para a despedida de seus empregados. 3. Em primeiro lugar, decreto é ato normativo emanado do Poder Executivo, em geral expedido para minudenciar a lei, mas sem a força coercitiva da lei e, por isso, desprovido de eficácia jurídica para criar obrigação de espécie alguma, até porque evidentemente não aprovado pelo Poder Legislativo. Nenhuma manifestação de vontade, exceto se dimana da lei, pode obrigar terceiros, no caso a sociedade anônima constituída sob a denominação de BEC - Banco do Estado do Ceará S.A. e seus acionistas minoritários. O sócio, mesmo o poderoso



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

acionista controlador, em princípio não se confunde com a sociedade para obrigar validamente terceiros. 4. Em segundo lugar, o Decreto Estadual nº 21.325/91 transgride numerosos preceitos da Lei nº 6.404/76, máxime ao usurpar poderes que essa Lei expressamente atribui à Diretoria e ao Conselho de Administração da S.A. e ao promover um exercício abusivo dos poderes do acionista controlador. 5. Haja vista padecer de ilegalidade, o Decreto Estadual nº 21.325/91 do Estado do Ceará não se incorporou aos contratos de trabalho dos então empregados do BEC absorvidos pelo Banco privado sucessor. 6. Mesmo que superada a ilegalidade que tísna o Decreto Estadual nº 21.325/91, não há como transpor para o Banco privado sucessor "dever" concebido e justificado para o Banco do Estado do Ceará, em tese, se e enquanto ostentasse a qualidade de ente público: somente nessa qualidade era "órgão público" que expedia atos administrativos. Trata-se de normatização que, abstraída a forma com que editada (ao arrepio da lei), poder-se-ia justificar para os entes públicos, se e enquanto tais, em nome de princípios constitucionais como o da moralidade administrativa. 7. Ao sobrevir a privatização do Banco estatal, a regra do decreto é inaplicável ao Banco privado sucessor, porque incompatível. 8. Não militam em relação ao Banco privado sucessor as razões que ditaram a exigência do dever de motivar os atos administrativos do Banco estatal sucedido. Algumas das obrigações trabalhistas a que submetida a empresa estatal sucedida - provenientes de lei, da Constituição ou mesmo de um decreto estadual - derivam estrita e unicamente de sua condição de ente público e a ele unicamente vinculam-se. São precisamente obrigações desse jaez que permitem reconhecer a presença de um regime jurídico híbrido. Consumada a sucessão, dada a distinta natureza da personalidade jurídica do sucessor, rigorosamente o regime jurídico híbrido desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico puramente privado. 9. Ex-empregada egressa do extinto Banco do Estado do Ceará, dispensada após operada a sucessão por instituição financeira privada, não faz jus à reintegração no emprego com fundamento nas disposições do Decreto Estadual nº 21.325/91. O sucessor do ente público não pode ser compelido ao cumprimento de "dever" imposto por decreto à sociedade de economia mista sucedida e que somente se justificava na condição de ente público que ela então ostentava. 10. Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido"

(RR - 1693-26.2010.5.07.0009, Relator Ministro João



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015.
Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 20/11/2015).

"5. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA OCORRIDA APÓS A PRIVATIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. As sociedades de economia mista e as empresas públicas exploradoras de atividade econômica são regidas por regime jurídico misto, o privado (artigo 173, II, da Constituição Federal) e o público (artigo 37 da Constituição Federal). Após a privatização, todavia, a empresa não mais se submete aos princípios próprios da administração pública, sendo legítima a dispensa de empregados sem a motivação do ato rescisório. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR - 557900-97.2009.5.12.0036, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 04/12/2015).

"RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - REINTEGRAÇÃO - SUCESSÃO - PRIVATIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento consagrado pelo Tribunal Pleno no julgamento do Processo TST-E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, a questão relativa à necessidade de obediência pela sociedade de economia mista aos princípios constitucionais, quanto à motivação do ato de rompimento sem justa causa do pacto laboral, restou superada em face do reconhecimento de que referida obrigatoriedade não desborda para o sucessor da sociedade em processo de privatização. Naquela assentada, restou indicada a fundamentação de que "ao sobrevir a privatização do Banco estatal, a regra do decreto é inaplicável ao Banco privado sucessor, porque incompatível e que não militam em relação ao Banco privado sucessor as razões que ditaram a exigência do dever de motivar os atos administrativos do Banco estatal sucedido. Algumas das obrigações trabalhistas a que submetida a empresa estatal sucedida - provenientes de lei, da Constituição ou mesmo de um decreto estadual - derivam estrita e unicamente de sua condição de ente público e a ele



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015
unicamente vinculam-se. São precisamente obrigações desse jaez que permitem reconhecer a presença de um regime jurídico híbrido. Consumada a sucessão, dada a distinta natureza da personalidade jurídica do sucessor, rigorosamente o regime jurídico híbrido desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico puramente privado. Ex-empregada egressa do extinto Banco do Estado do Ceará, dispensada após operada a sucessão por instituição financeira privada, não faz jus à reintegração no emprego com fundamento nas disposições do Decreto Estadual nº 21.325/91. O sucessor do ente público não pode ser compelido ao cumprimento de 'dever' imposto por decreto à sociedade de economia mista sucedida e que somente se justificava na condição de ente público que ela então ostentava.". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 947-05.2012.5.07.0005, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016) .

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ PELO BRADESCO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA GARANTIDA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. REVOGAÇÃO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Discute-se, no caso, a licitude ou não da dispensa de empregado de sociedade de economia mista, com esteio em regra alusiva ao regime administrativo público, que determinava a necessidade de motivação do ato. Contudo, a matéria não comporta mais discussões. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, no julgamento do processo nº TST-E-RR - 44600-87.2008.5.07.0008, em 25/08/2015, por maioria, decidiu que o Decreto Estadual nº 21.325/1991, revogado pelo Decreto Estadual nº 24.004/1996 detinha aplicabilidade apenas no âmbito da Administração Pública. Sendo assim, não há se falar em sua imposição após a privatização do ente estatal. Isso porque a natureza privada do banco adquirente não justifica a observância de norma que regulava a relação jurídica existente entre Estado e Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista). Precedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR -



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015
1465-35.2011.5.07.0003 , Relator Ministro Cláudio
Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23/10/2015).

Conquanto as sociedades de economia mista e as empresas públicas exploradoras de atividade econômica estejam submetidas a regime jurídico misto (privado e público), conforme arts. 37 e 173, §1º, da Constituição Federal, a partir da privatização, o Banco deixa de estar submetido aos princípios próprios da Administração Pública, sendo legítima a dispensa de empregados sem a motivação do ato de dispensa.

No caso, o Tribunal Regional fundamentou que o Decreto Estadual 21.325/91, embora revogado, aderiu ao contrato de trabalho da Autora por se tratar de norma mais favorável com fundamento no art. 468 da CLT.

Como já estabelecido em linhas anteriores, embora o Estado do Ceará tenha sido o sócio controlador do extinto Banco do Estado do Ceará, o Decreto Estadual nº 21.325/91 não pode ser considerado regulamento empresarial, pois não foi expedido pela diretoria do referido Banco. Também não pode ser considerado norma trabalhista, porque não editado na forma do art. 22, I, da CR. Por essa razão, não se incorporou aos contratos de trabalho dos empregados da referida sociedade de economia mista.

Com o advento da privatização do Banco estatal, a regra do referido Decreto Estadual não pode ser aplicada ao Banco sucessor, porquanto não se equipara ao regulamento interno do empregador, razão pela qual a necessidade de motivação da dispensa pelo Reclamado (sucessor do BEC) viola os arts. 173, § 1º, da Constituição Federal e 468 da CLT.

Nesse contexto, ao decidir ser nula a dispensa sem motivação e determinar a readmissão da parte Autora, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, razão pela qual **se reconhece a transcendência política** da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT).

Demonstrada a transcendência da causa, necessário



PROCESSO Nº TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015

verificar se o recurso de revista atende a alguma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

O aresto transcrito às fls. 602/603, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é específico e divergente da decisão recorrida. Dele consta tese no sentido de que, *"no caso da sucessão do Banco BEC pelo Banco Bradesco, em virtude de privatização, o Decreto Estadual que impôs obrigação de motivação do ato de dispensa por parte da sociedade de economia mista estadual, o qual foi revogado antes mesmo da privatização, não integra o contrato de trabalho, haja vista que não se equipara a regulamento interno do empregador, e, por não se tratar de lei, não tem o condão de impor obrigações a terceiros"*.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO CONTRATADO PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A PRIVATIZAÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO RESCISÓRIO. DESNECESSIDADE

Diante do conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com aresto da SbdI-1 em sentido contrário à decisão do eg. Tribunal Regional, **dou-lhe** provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **reconhecer a transcendência política** da causa no tocante ao tema *"DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO CONTRATADO PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESCISÃO CONTRATUAL*



PROCESSO N° TST-RR-1950-23.2016.5.07.0015
OCORRIDA APÓS A PRIVATIZAÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO RESCISÓRIO. DESNECESSIDADE", a fim de **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 16), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 457 do documento sequencial eletrônico n° 03).

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator